



PARECER JURIDICO: 004/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018011801 – CMB

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º _____/2018

Modalidade Menor Preço por Item. Consulta da Câmara Municipal de Bragança. Objeto: Aquisição de Material de Consumo Diversa (Gêneros Alimentício, Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha), com o fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º _____/2018 - Menor Preço por Item, tendo por objeto: *Aquisição de Material de Consumo Diversos (Gêneros Alimentício, Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha)* para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, para fins de parecer. O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação n.º _____/2018 - Menor Preço por Item, tendo por objeto Aquisição de Material de Consumo Diverso (Gêneros Alimentício, Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha) para a Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará. É o relatório.

II – Da Fundamentação:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520 de 17.7.2002, cuja a ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Nos termos do citado diploma considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.*



(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Artigo 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O artigo 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

III – Conclusões:

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c a Lei nº. 10.520/2002 entende – se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Menor Preço por Item, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por esta Comissão de Licitação, se assim entender.

É o meu parecer.

Bragança – Pará, 30 de janeiro de 2018

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789